



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) - [compras@cajati.sp.gov.br](mailto:compras@cajati.sp.gov.br)

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

[compras@cajati.sp.gov.br](mailto:compras@cajati.sp.gov.br)



## PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 797/2023 1DOC PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de Próteses Dentárias (Próteses Totais, Próteses Parciais Removíveis) com fornecimento de mão de obra especializada, para uso em pacientes do Município de Cajati – SP, conforme especificações e demais disposições para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Termo de Referência.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela interessada **O. D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA - EPP**, face ao Parecer Jurídico que adoto como razões decidir, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do certame com a correção de alguns itens do edital para atendimento aos princípios da Publicidade e Objetividade.

Cajati/SP, 30 de outubro de 2023.

**LUIZ HENRIQUE KOGA**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF94-AFE8-4165-4C9A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 30/10/2023 10:01:37 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/DF94-AFE8-4165-4C9A>

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 797/2023

Pregão Eletrônico nº 103/2023

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CLAREZA E PUBLICIDADE.**

A matéria chegou a este departamento a pedido da Autoridade Competente para apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela interessada **O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA-EPP**.

Em suma alega que a 1º ilegalidade dos documentos solicitados em habilitação, vez que não exige a demonstração da carga ambulatorial; 2º ilegalidade pela não exigência do PCMSO, PGR, PPRA, LTCAT; 3º Ilegalidade orçamentos inexequíveis; 4º ilegalidade não exigência de balanço patrimonial; 5º ilegalidade não exigência de atestado de capacidade técnica de 50% a 60%; 6º ilegalidade não exigência do registro/inscrição do laboratório/PJ ou do protético responsável; 7º ilegalidade não exigência de amostra.

Há manifestação da autoridade requisitante no Despacho 33 e do Departamento de Suprimentos no Despacho 35.

### **É o relatório. Opino.**

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação é tempestiva, e no mérito não merece prosperar. Vejamos:

O ente público deve nortear o processo licitatório pelos princípios administrativos vigentes. Destarte, o Termo de Referência deverá indicar o objeto e a justificativa para contratação que melhor atenda às necessidades da Administração Pública, **não podendo ser restritivo.**

Necessário esclarecer que a Nota Técnica apresentada refere-se ao Credenciamento e repasse de recursos para os laboratórios regionais de próteses dentárias – LRPD, não aplicando-se a presente licitação.

No tocante à 1º ILEGALIDADE exigir os referidos documentos na fase de habilitação ensejaria efetivos prejuízos a participação das licitantes, ao contrário, como bem informado pela autoridade competente **os referidos documentos devem ser exigidos após a assinatura do Contrato.**

Assim, aproveito para sugerir a estipulação de prazo para apresentação do referido documento.

Destarte, conforme esclarecido no Despacho 35 a 2º Ilegalidade refere-se documentos exigidos na ocasião da assinatura do contrato, **e desde já solicitamos a verificação da necessidade de exigência, bem como a inclusão de forma expressa no referido instrumento.**

Quanto a 3º ilegalidade, importante pontuar que o procedimento de orçamentação está em consonância com a Lei nº 8.666/1993, e ainda, foram utilizados dentro da validade da proposta (60 dias).

A 4º ilegalidade vincula-se a não exigência de balanço patrimonial. Ora, a Administração Pública possui discricionariedade para indicar quais os documentos necessários na fase de habilitação. Os documentos exigidos no item 9.8 são suficientes para comprovar/demonstrar a qualificação econômico-financeira da licitante. Neste sentido é o entendimento do Tribunal:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO.***

**COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.** EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. (...). 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" ( REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. **"A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação"** (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). (...). (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 -

*PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/06/2021) (Grifo nosso)*

Não se tratando obras de engenharia não há que se falar em aplicação da Sumula nº 24. Nesse sentido é o entendimento DO Tribunal de Justiça

:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – Inabilitação de licitante - Edital que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas para quem tenha realizado o mesmo objeto, desconsiderando serviços ou obras similares -- Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o andamento da licitação – Irresignação da Fazenda Municipal – Descabimento - Art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93 – Súmula 263 do TCU - Súmulas 24 e 30 do TCE/SP – **Precedentes – Ausência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a restrição constante no edital** - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22309934720198260000 SP 2230993-47.2019.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 03/12/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2019)(grifo nosso)*

Quanto a 6º ilegalidade a autoridade competente informou que foi exigido a DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL que atesta a regularidade da inscrição do profissional e da empresa. Ocorre que o TR em seu item 7 exige a referida documentação sem indicar o momento da apresentação.

Esta Patrona entende que a exigir a referida declaração, bem como o Alvará da Vigilância no momento da habilitação ensejaria restrição a competitividade, **razão pela qual entendemos que os referidos documentos devem ser exigido antes da assinatura do contrato**.

No tocante a não exigência de amostras, importante registrar que a apresentação de amostras é ato discricionário da autoridade competente, que no



presente caso entendeu não ser caso da referida exigência, vez que os atributos da prótese dentária vão além das características estéticas, e serão acompanhadas e fiscalizadas durante toda a execução contratual.

Assim, não vislumbramos quaisquer irregularidades nos apontamentos realizados pelo Impugnante, não merecendo acolhimento a Impugnação apresentada. Entretanto o Edital carece de pequenas correções para que atenda aos Princípios da Publicidade e Objetividade.

Ante ao exposto, opino pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, entretanto, oriento a correção do Edital nos seguintes pontos:

**1)** Exigência da apresentação de COMPROVANTE DO CNES COM CARGA AMBULATORIAL SUS, após a assinatura do Contrato, devendo ser estabelecido prazo para apresentação do referido documento;

**2)** Verificação da necessidade de exigência de PCMSO, PGR, PPRA e LTCAT, caso necessário, deve constar expressamente o momento da apresentação tanto no Edital quanto no Contrato;

**3)** Indicação de forma expressa quanto ao momento que serão exigidos os documentos indicados no item 7 do TR, que sugiro a apresentação na assinatura do contrato.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 23 de outubro de 2023.

**THAÍS NOVAES RIBEIRO**  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 375.404



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA35-9DD5-4086-DE3C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 23/10/2023 17:20:01 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/DA35-9DD5-4086-DE3C>